



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505520 - BA (2019/0144621-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO - BA028807
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
CRISTIANE DI MARCO FERREIRA - SP222253
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
AGRAVADO : MOACYR SCHWAB DE SOUZA MENEZES
ADVOGADOS : IZARLETE MENEZES SANTOS - BA004018
ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS - BA016567

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, no caso de seguro de vida, consolidou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, não há se falar em prescrição de fundo de direito, motivo pelo qual, no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação, é lícita a pretensão de restituição ao segurado das parcelas cobradas indevidamente pela seguradora. Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505520 - BA (2019/0144621-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO - BA028807
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
CRISTIANE DI MARCO FERREIRA - SP222253
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
AGRAVADO : MOACYR SCHWAB DE SOUZA MENEZES
ADVOGADOS : IZARLETE MENEZES SANTOS - BA004018
ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS - BA016567

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, no caso de seguro de vida, consolidou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, não há se falar em prescrição de fundo de direito, motivo pelo qual, no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação, é lícita a pretensão de restituição ao segurado das parcelas cobradas indevidamente pela seguradora. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Moacyr Schwab de Souza Menezes ajuizou ação em desfavor de Companhia de Seguros Aliança do Brasil, buscando a manutenção das condições originárias do contrato de seguro firmado entre as partes em 1995 e já extinto, a declaração de nulidade da cláusula do atual contrato que prevê o reajuste do valor do prêmio por mudança na faixa etária e a restituição dos valores indevidamente pagos.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para "declarar ilegal a alteração unilateral do contrato de Seguro de vida em grupo por parte da requerida, para que retorne a vigor todas as condições originárias pactuadas entre as partes no Seguro de Vida em Grupo Ouro Vida, relativo a Apólice 5.901, vigente desde 1/9/1995; declarar, ainda, nula a Cláusula 10, que estabelece o reajuste

anual do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária do autor, devendo o reajuste ser com base no IGPM; condenar a parte requerida a devolver ao autor a diferença de valores cobrados indevidamente a maior, pela majoração ilegal do valor do prêmio em razão da faixa etária do requerente" (e-STJ, fl. 365).

Interposta apelação pela demandada, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 618-627):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IDOSO. ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS DE DIREITOS. AUMENTO DO PRÊMIO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REPUDIADA. APELO NÃO PROVIDO. Em relação à preliminar de prescrição anual, temos como certo que se trata de relação de trato sucessivo, assim a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao ano que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito (art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente). Assim, não merece guarida a alegação de prescrição do direito de ação dos autores no presente feito, cuja prefacial resta afastada. No mérito, a presente lide tem por objeto a nulidade de cláusula que prevê o aumento do prêmio securitário em razão da idade da parte segurada, com a manutenção do contrato firmado antes de referida alteração. A conduta de não renovar o contrato nos termos vigentes por longo período e disponibilizar, tão somente, contrato com previsão de novas cláusulas contratuais, entre elas a revisão de aumento por mudança por faixa etária, vai de encontro com os deveres de lealdade, cooperação, proteção da segurança e boa -fé objetiva, assim, devem ser mantidas as condições originárias, sendo, portanto nula de pleno direito a cláusula que prevê aumento decorrente da faixa etária. O Estatuto do Idoso proíbe reajuste de mensalidade em razão da faixa etária, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 15 da Lei nº 10.741 /2003: "Art. 15 § 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial a apelação a fim de declarar prescrita a pretensão de restituição das quantias indevidamente desembolsadas anteriormente ao ano que precede à propositura da demanda.

O acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONHECIMENTO. RECONHECIDA CONTRADIÇÃO CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO EM PARTE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, EMBORA TENHA CONSTADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. A PRESCRIÇÃO OCORRE A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES. ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE NA APELAÇÃO E DECLARANDO PRESCRITA A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADAS ANTERIORMENTE AO ANO QUE PRECEDE À PROPOSITURA DA DEMANDA, MANTENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS DEMAIS TERMOS.

1. Assiste razão ao agravante no que diz respeito à contradição do acórdão, vez que foi afastada no acórdão embargado a prescrição do fundo do direito, pelo fundamento de que se trata de prestação de trato sucessivo, e em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição ocorre a contar do vencimento de cada uma delas, ou seja, atinge apenas as prestações e não o direito em si, assim deveria ter sido acolhida em parte a preliminar, e julgado procedente em parte o recurso.

2. Ante a clareza e a completude do provimento embargado, não há que se falar em omissão ou obscuridade no acórdão.

3. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. tendo sido a questão analisada e decidida como posta a julgamento, ressaltando-se que a utilização de fundamentação contrária aos interesses da parte não pode ser confundida com a utilização de fundamento diverso da questão jurídica que está sendo decidida (AgRg no AREsp n. 324.927/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 26/6/2013)

Irresignada, a seguradora interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916; e 206, § 1º, II, b, do CC/2002.

Defendeu, em síntese, a incidência do prazo prescricional anual à pretensão de discutir cláusula contratual que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, que se inicia a partir da ciência deste a respeito de tal estipulação na apólice.

Contrarrazões apresentadas às fls. 800-814 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 965-981 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.032-1.038):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.042-1.054), a Companhia de Seguros Aliança do Brasil refuta o óbice apontado na decisão agravada e repisa o argumento trazido no recurso especial acerca da incidência do prazo prescricional anual.

Impugnação às fls. 1.057-1.073 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. CARÁTER ABUSIVO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nome dado à ação pela parte autora.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, por ser o seguro de vida de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito" (AgInt no REsp 1.677.867/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.549.057/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA

CITAÇÃO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenizatória.
2. Prescreve em 1 ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida, entretanto sendo a relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo do direito. Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1698471/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, por ser o seguro de vida de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.677.867/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73
2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.
3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.
4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.
5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito

e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.593.748/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, b, do CC/02. Precedentes.

2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AglInt no AREsp n. 745.841/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017)

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao não reconhecer a prescrição do fundo de direito, já que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença.

Incide, ao caso, a Súmula 83 do STJ, ante a conformidade do aresto hostilizado com a jurisprudência desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.505.520 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0144621-0

Número de Origem:
03096353120118050001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO - BA028807

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

CRISTIANE DI MARCO FERREIRA - SP222253

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

AGRAVADO : MOACYR SCHWAB DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS : IZARLETE MENEZES SANTOS - BA004018

ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS - BA016567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

CLEIDE MASCARENHAS BRANDÃO - BA028807

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

CRISTIANE DI MARCO FERREIRA - SP222253

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

AGRAVADO : MOACYR SCHWAB DE SOUZA MENEZES
ADVOGADOS : IZARLETE MENEZES SANTOS - BA004018
ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS - BA016567

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020